



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs: _____ Sob Nº _____ Ass.: _____	☒	Projeto De Lei	Nº ____/____	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução		
		Requerimento		
		Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda		Presidente da Câmara

Autor: **Isaias Bezerra - Cidadania**

Projeto de Lei nº ____/ de ____ de dezembro de 2021

“Estabelece as diretrizes municipais obrigatórias para a realização da pavimentação asfáltica no Município de Cáceres, e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a realização da pavimentação asfáltica no Município de Cáceres.

Art. 2º Os serviços públicos de pavimentação asfáltica a serem realizados no Município de Cáceres, deverão obrigatoriamente obedecer as regras contidas nesta Lei.

Art. 3º Os projetos de asfaltamento das ruas, avenidas e vias pertencentes ao Município de Cáceres, deverão conter cláusulas que obriguem as empresas contratadas, ou os órgãos públicos municipais seja da Administração Direta ou Indireta, que assumirem a execução desse serviço, em deixar pronto, toda a rede de água para ligação direto nas residências, incluindo nos lotes onde não houver residência construída.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput*, deste artigo, poderão ser utilizados métodos, técnicas e processos modernos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

§ 2º Não será admitido quebrar o asfalto após a conclusão da obra de asfaltamento, sob pena de aplicação de uma multa, a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, salvo por motivo de força maior, que deverá ser devidamente justificada perante a Autoridade Competente.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

§ 3º Nos locais em que já houver asfalto pronto, e, existir a necessidade de instalação de uma rede de água, as empresas contratadas, ou os órgãos públicos municipais seja da Administração Direta ou Indireta, que assumirem a execução desse serviço, ficarão responsáveis em consertar todo o asfalto removido, no prazo máximo e improrrogável de 24 horas, não sendo permitido deixar o local descoberto, apenas com a cobertura de terra, sob pena de aplicação de uma multa, bem como apuração sumária da responsabilidade do servidor que lhe der causa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2021.

ISAIAS BEZERRA

Vereador

Assinaturas de Apoio:

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente
2021/2022
Câmara Municipal de Cáceres

Franco Valério
Vereador - PROS
Câmara Municipal de Cáceres

Manga Rosa
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Cáceres

Valdenir Dutra
Vereador - PSC
Câmara Municipal de Cáceres

Negação
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres

Thomas Canellas
Vereador DEM
Câmara Municipal de Cáceres

Marcos Ribeiro

Vereador - PSDB

Câmara Municipal de Cáceres



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

Este Vereador, desde o início do mandato, tem recebido várias, inúmeras reclamações de munícipes que reclamam do fato do Município deixar os locais em que são feitas obras de ligação e/ou conserto da rede de água, totalmente sem asfalto, o que ocasiona o esburacamento no local, podendo causar graves acidentes.

Já se viu inclusive colocação de árvores, galhos nesses locais, com forma de aviso aos transeuntes, que nesse local é perigoso e pode causar acidente.

Isso não pode ser mais admitido Excelências, pois, diante de métodos modernos hoje existentes, a Engenharia Civil permite fazer uma obra com todos os detalhes, não tendo como tolerar que a Administração Municipal faça uma obra em determinado lugar, deixe um buraco ou não tampe o local adequadamente, e não conserte nunca mais, deixando estragar o asfalto com as chuvas e com a passagem de veículos.

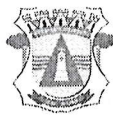
Assim, faz-se necessário a aprovação deste projeto de lei, pois, somente com a criação de uma norma proibitiva e punitiva é que a Administração Municipal poderá controlar essas irregularidades, que entendemos ser graves, praticadas muitas das vezes por uma ausência de fiscalização e também de um canal que possibilite fazer reclamações, mais incisivas por parte da população.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Cáceres/MT, 02 de dezembro de 2021.

ISAIAS BEZERRA

Vereador



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

DECLARAÇÃO

Para os efeitos dos artigos 129 e 130, ambos da Lei Orgânica Municipal de Cáceres¹,
DECLARO que o presente projeto de lei **NÃO** terá nenhum ônus para o Município de Cáceres, vez que a responsabilidade das empresas e dos órgãos públicos responsáveis pelo asfaltamento, será realizado ainda antes da obra, ou seja, desde a confecção do projeto, razão pela qual a obra não poderá ser iniciada sem a previsão da ligação da rede de água nos imóveis.

Por ser verdade, firmo o presente.

Cáceres/MT 03 de dezembro de 2021.

ISAIAS BEZERRA

Vereador

¹ Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.
Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.